

**Ilustríssima Senhora Pregoeira do Departamento Central de Aquisições do
Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas – TJ/AL**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 0059-A/2017

Processo nº 2017/8382

ATIVA SERVIÇOS GERAIS EIRELI, CNPJ nº 40.911.117/001-41, pela presente e por sua representante legal, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe vem *mui* respeitosamente à presença de Vossa Senhoria oferecer as **CONTRARRAZÕES** ao recurso apresentado pela empresa **ACR SERVIÇOS INDUSTRIAIS EIRELI**, o que passa a fazer na forma que segue:

1 – Do Recurso

Trata-se na espécie de recurso contra decisão de classificação e habilitação da empresa **Ativa Serviços Gerais EIRELI**, pela empresa **ACR SERVIÇOS INDUSTRIAIS EIRELI**, com a pálide argumentação que a proposta da empresa Ativa Serviços seria inexecuível.

É o resumo.

2 – Das Contrarrazões

2.1 – Da Alegação de Inexecuibilidade da Proposta

A recorrente traça pontos em que acredita estar a proposta da empresa Ativa Serviços Gerais inexecuível, porém, o faz de forma tão abstrata e geral que torna-se até difícil contrarrazoar um recurso que, de tão amplo, não ataca nenhum ponto de forma efetiva, trazendo apenas alegações do que, para ela, seria inexecuível.



Especificamente, a recorrente trata sobre o lucro e as despesas administrativas da empresa Ativa Serviços Gerais Eireli, pontos estes que são de total discricionariedade da recorrida, não estando vinculados a determinações legais.

Tanto é assim que o art. 63º da IN nº 05/2017 determina que, cometendo a contratada um equívoco ou dimensionamento dos quantitativos - **ressalte-se que não é o caso** - deve complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, vejamos:

Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Nesse sentido, também podemos citar o artigo 44, § 3º da Lei 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

[...]

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

O lucro e as despesas administrativas da empresa, como dito anteriormente, são de total discricionariedade da recorrida, previsão essa contida no artigo acima mencionado, uma vez que, no julgamento das propostas, a comissão não levará em

consideração preços que se refiram à materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, como é o caso, por exemplo, do preposto a ser colocado à disposição do contratante.

Alega, ainda, que a empresa **Ativa Serviços Gerais**, fez a cotação do encargo referente às férias por colaborador de forma errada, uma vez que deveria ter cotado o índice de 12,04%. Contudo, desconhece que o referido percentual não tem amparo legal, pois trata-se de percentual meramente sugerido pela Convenção Coletiva de Trabalho do SINDLIMP, não vinculando a empresa, e, como é sabido, não compete às entidades sindicais “legislar” acerca desse tema, conforme preceitua o art. 6º da IN 05/2017, vejamos:

Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade. (grifos nossos)

Ademais, o valor indicado pela **Ativa Serviços Gerais** foi aferido em conformidade com o cálculo didático apresentado na planilha, conforme demonstrado abaixo:

Férias	100/12	8,33
1/3 de Féria	8,33/3	2,78
Total		<u>11,11%</u>

Portanto, o percentual de 11,11% apresentado encontra-se correto, conforme memória anexada a proposta vencedora.

Destarte, o que se verifica é a uma tentativa da recorrente em confundir a comissão, uma vez que todas as cotações e índices indicados na planilha de custo da **Ativa Serviços Gerais** estão em conformidade com a legislação vigente.

Por fim e não menos importante, lembramos que a Eminente Pregoeira Juliana Campos Wanderley Padilha **atestou a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa Ativa Serviços Gerais** e que esta foi corroborada pela empresa recorrente ao afirmar que, ao final de 12 (doze) meses, à sua análise, aquela estaria apta a auferir lucro.

Lembramos, ainda, que a finalidade maior do processo licitatório - a de adquirir a melhor proposta - foi alcançada, uma vez que a empresa Ativa Serviços Gerais poderá executar o objeto da licitação dentro de todos os parâmetros legais e, ainda, auferir lucro e administrar a empresa dentro de sua discricionariedade.

3 – Da Conclusão

É a presente contrarrazão para afastar os pálidos argumentos ventilados no recurso da ACR SERVIÇOS INDUSTRIAIS EIRELI, bem como para a manutenção, na íntegra, da decisão proferida pela comissão.

Termos em que pede deferimento.
Maceió – AL, 13 de abril de 2018.


Ativa Serviços Gerais EIRELI
Ivonete Porfirio Barros
Sócia Administrativa